



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 53/2024

PROJETO DE LEI Nº. 49/2024

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias, observada o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do vereador **Luciano Augusto Molina Ferreira**.

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos na **Lei Municipal nº. 23, de 27 de abril de 2021**, que dispõe sobre a Política Municipal de Saúde Animal e da criação do Centro Municipal de Saúde Animal - CEMSA do Município de Apucarana, conforme especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam alterados e acrescidos dispositivos na lei municipal nº. 23, de 27 de abril de 2021, passando a ter nova redação conforme texto relacionado na presente propositura.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º. O **Art. 3º em seus incisos I e VI** passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º. São princípios e objetivos da Política Municipal de Saúde Animal:

I. Acolhimento e tratamento de animais errantes que necessitam de tratamento médico veterinário de urgência em situação de vulnerabilidade;

VI. Recolhimento de cães e gatos errantes que necessitam de atendimento médico veterinário de urgência, identificação e registro dos animais;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 53/24 (projeto de lei nº. 49/2024).....pag. 2

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE ANIMAL – CEMSA

Art. 3º. O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

O Art. 5º. Fica criado o Centro Municipal de Saúde Animal – CEMSA, que tem como finalidade prestar serviços de gestão pública, no combate aos maus tratos, no resgate de animais errantes que necessitam de tratamento médico veterinário de urgência onde são acolhidos e tratados, prioritariamente cães e gatos, além de atuar na educação ambiental.

Art. 4º. O Art. 7º. Em seus incisos II e III passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. São serviços prestados pelo CEMSA:

II-serviço de resgate para animais de rua que necessitam de atendimento médico veterinário de urgência, apreensão e transporte de animais, composto por equipe de recolhimento;

III-serviço de acolhimento para animais errantes machucados, compreendendo recepção e cadastro, higienização com isolamento e/ou integração;

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO EM VIA PÚBLICA E APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5º. Altera o Art. 10 e acrescenta os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º. que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. É proibida a permanência de cães e gatos soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as legislações vigentes e normas de higiene e saúde.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 53/24 (projeto de lei nº. 49/2024).....pag. 3

§2º.Residência e estabelecimentos comerciais podem oferecer alimentos e água para os animais, desde que seja feita a higienização diária;

§3º.Circulação de animais em transporte público poderá ser feita desde que o animal seja transportado devidamente em caixa de transporte ou bolsas apropriadas, facilitando assim aotutor que preza pela saúde do seu animal e muitas vezes não tem veículo para levá-lo a um atendimento veterinário;

§4º.Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Art. 6º. O **Art.12** passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.Serão apreendidos e transportados os cães mordedores viciosos e demais animais nesta mesma condição, constatada a mordedura por autoridade sanitária em uma unidade de saúde.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RESGATADOS NA VIA PÚBLICA

Art. 7º. Altera os incisos I, e II, do **Art.15**quepassa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os animais serão destinados, de acordo com os critérios e a ordem a seguir, sendo permitido o resgate do animal pelo proprietário:

- I.** Resgate, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, à partir da data da apreensão, ficando, após este prazo, o órgão municipal responsável, autorizado a dar outra destinação ao animal;
- II.** Adoção, ficando os cães e gatos no CEMSA, ou em algum lar temporário até serem adotados.

Art. 8º. Altera oParágrafo Único do **Art.16**,quepassa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os proprietários dos animais apreendidos terão o prazo de **10 (DEZ) DIAS** para reavê-los, mediante o pagamento das despesas na clínica veterinária conveniada ao CEMSA e da manutenção do CEMSA, sendo cobrada 01 Unidade Fiscal do Município - UFM por dia. Caso não ocorra o pagamento, será doado e/ou encaminhado para lar temporário devidamente registrado.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 53/24 (projeto de lei nº. 49/2024).....pag. 4

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS TUTORES, CRIADORES E COMERCIANTES DE ANIMAIS

Art. 9º. Acrescenta o 'Parágrafo Único', incisos do I ao XVII e parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º no **Art. 20** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Incorre em infração gravíssima abandonar animais em qualquer via pública ou local privado.

Parágrafo Único: Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde, bem estar e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecidos nos incisos abaixo relacionados:

- I. Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II. Privá-los de necessidades básicas, tais como alimentos e água em quantidade adequada à espécie e assistência veterinária;
- III. Lesionar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV. Soltá-los ou abandoná-los sem supervisão de responsável, em quaisquer circunstâncias;
- V. Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas capacidades físicas e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI. Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII. Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos insalubres e ou expostos ao tempo, desprovidos de higiene, limpeza e desinfecção;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 53/24 (projeto de lei nº. 49/2024).....pag. 5

- VIII. Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX. Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X. Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI. Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;
- XII. Abusá-los sexualmente;
- XIII. Enclausurá-los com outros que os molestem;
- XIV. Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XV. Deixar, o condutor de veículos motorizados, de prestar o devido atendimento a animais atropelados, evadindo-se do local, a ação poder ser comprovada por testemunhas, fotos e vídeos. A não prestação de socorro será vinculada a placa do veículo/condutor;
- XVI. Se o atropelamento for ocasionado por motorista de transportes coletivos, situação rotineira em nosso município e empresa prestadora de serviço será responsável pelo pagamento dos custos com o tratamento;
- XVII. Outras práticas que possam ser consideradas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou qualquer com esta competência;

§1º. No caso de animais abandonados em residência, cujo locatário tenha rescindido o contrato ou deixado de residir no local, a responsabilidade recairá, exclusivamente, ao locatário, que responderá pelas penalidades previstas nesta lei.

§2º. Em caso de abandono de animais em condomínios ou apartamentos, fica livre o síndico ou responsável do local desde que, coopere com todas as informações necessárias para responsabilizar o tutor do animal, seja locador ou locatário;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 53/24 (projeto de lei nº. 49/2024).....pag. 6

§3º. Caso não havendo cooperação de parte do síndico ou responsável pelo condomínio ou prédio, o mesmo responderá solidariamente pelas penalidades previstas em lei;

§4º. Em caso de residência alugada através de imobiliária ou algum terceirizado do ramo, fica expressamente proibido a imobiliária colocar o animal na rua, se caso o faça responderá nas sanções dispostas na lei, inclusive criminalmente por maus tratos.

CAPÍTULO IX DAS DEMAIS SANÇÕES

Art. 10. Altera e acrescenta dispositivos no Art. 38:

Art. 38. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, podem ser punidas com as seguintes sanções administrativas, que poderão cumular-se, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais;
- V - cassação de Alvará Sanitário;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades.

§1º A multa leve será aplicada quando a conduta apurada exceder a hipótese passível de advertência, também sempre que for detectada a existência de dolo ou negligência do infrator, quando:

- I - advertido por irregularidade, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo CEMSA;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental, orientação técnica da autoridade competente ou determinação expressa pelo CEMSA, depois do prazo concedido para regularização.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 53/24 (projeto de lei nº. 49/2024).....pag. 7

§2º.As infrações administrativas previstas nesta Lei classificam-se em:
I-leve: quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
II- Média: quando não for beneficiado por nenhuma circunstância atenuante e não existir nenhuma circunstância agravante

III - grave: quando existir uma circunstância agravante;

IV-gravíssima: quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes.

§3º.São circunstâncias atenuantes:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;

II - o infrator não ser reincidente.

§4º. São circunstâncias agravantes o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando houver a prática de maus-tratos contra animal idoso ou doente;

IX - quando resultar no óbito do animal.

§5º.Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, em outro episódio, dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§6º.A fixação do valor da multa e a imposição das demais modalidades de sanção administrativa deverão ser motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo condições d validade das decisões administrativas a análise das seguintes circunstâncias:

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 53/24 (projeto de lei nº. 49/2024).....pag. 8

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a proteção animal pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

§7º. O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11. Altera e acrescenta dispositivos no **Art.39**

Art.39. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida pelo Anexo I desta Lei:

I- Para infrações de natureza leve: 5 UFM;

II- Para infrações de natureza média: 9 UFM;

III- Para infrações de natureza grave: 17 UFM.

IV- Para infrações de natureza gravíssima: 40 UFM.

Art. 12. Altera a redação do **Art.43**

Art. 43. O recebimento das multas será através de emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 53/24 (projeto de lei nº. 49/2024).....pag. 9

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº23, de 2021.

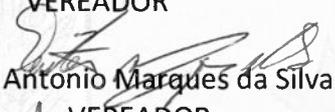
Art.14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de junho de 2024.


Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE

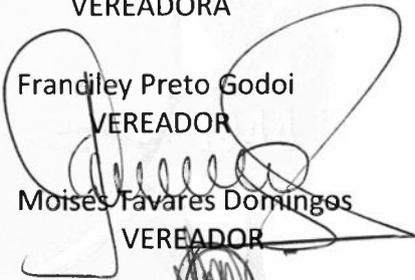

Antonio Garcia
VEREADOR

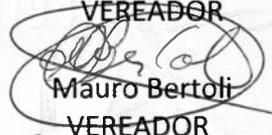

Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

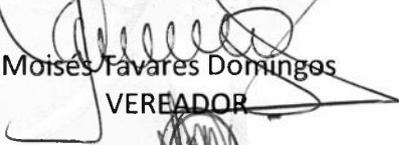

Antonio Marques da Silva
VEREADOR

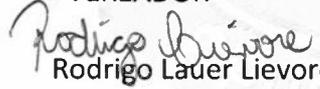
Jossuela Martins Pirelli
VEREADORA


Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR


Frandiley Preto Godoi
VEREADOR


Mauro Bertoli
VEREADOR


Moises Favares Domingos
VEREADOR


Rodrigo Lauer Lievore
VEREADOR


Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR